

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358521

ACÓRDÃO

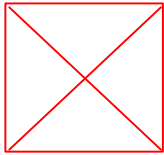
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382701-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDES, TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA., são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

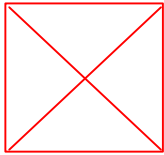
AI: 2382701-71.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 33ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Douglas Iecco Ravacci
Processo: 0032520-67.2024.8.26.0100
Agravante: Fernandes, Teixeira e Companhia Ltda.
Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e Da Costa Fernandes Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de ação monitória. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência. Inadmissibilidade. A Lei nº 14.995/2024 alterou o art. 406 do Código Civil para permitir a incidência da taxa Selic nos débitos civis. Este também o entendimento do C. STJ no REsp n. 1.795.982/SP mencionado pela agravante (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.). O art. 406 do Código Civil deve ser aplicado aos casos em que não haja convenção ou sem taxa estipulada e, na hipótese dos autos, os encargos já haviam sido definidos em decisão transitada em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 34617

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 136/137 dos autos do cumprimento de sentença de ação monitória, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a agravante que a perícia utilizou a taxa Selic, “e não há razão para que, neste momento, ocorra alteração do índice da SELIC para a do TJ/SP, motivo pelo qual a Agravante entende



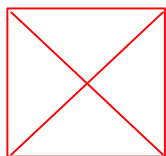
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a atualização deve permanecer através da SELIC. Inclusive, sequer há fixação em sede de sentença sobre qual índice deve ser aplicado, por mais que o juízo tenha asseverado que o título é “claro ao estabelecer a aplicação de correção monetária cumulada com juros moratórios de 1% ao mês”.

Afirma que “por mais que se entenda que não estava estabelecido qual índice deveria ser utilizado, há de se pontuar que os encargos acessórios à condenação não precluem nem fazem coisa julgada, podendo ser discutidos a qualquer tempo. Portanto, não merece prosperar o argumento de que “o fenômeno da coisa julgada material impede a reabertura da discussão quanto ao índice de atualização monetária e juros aplicáveis”.

Aduz que “recentemente, no REsp 1795982/SP, em sede de repercussão geral, a Corte Especial do STJ definiu que o percentual de juros de mora das dívidas cíveis é a SELIC”.

Requer: “a) seja plenamente admitido e conhecido o recurso, procedendo-se ao seu julgamento no prazo previsto nos arts. 1.019 e 1.020 do CPC, contudo, inicialmente, apreciando-se o pedido de liminar que segue. b) Que seja, liminarmente, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, desta forma suspendendo-se a decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; c) Que, após a concessão do pleito acima, seja dado regular processamento ao recurso e, depois do seu trâmite legal, seja o mesmo levado a julgamento perante a turma competente deste Egrégio Tribunal, onde deverá ser dado provimento ao recurso, confirmando-se o pedido liminar, para que seja reconhecido o excesso de R\$ 368.935,48”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude do julgamento da apelação n. 1005902-49.2016.8.26.0100.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 30/32.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 38/50.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Fernandes, Teixeira e Companhia Ltda., em fase de cumprimento de sentença, buscando a exequente e o escritório de seus patronos a satisfação do crédito de R\$ 1.828.475,48, conforme cálculos de fls. 105 do cumprimento de sentença.

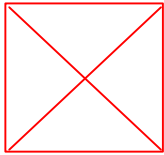
A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada às fls. 136/137.

Desta decisão recorre a agravante.

A Lei nº 14.995/2024 alterou o art. 406 do Código Civil para permitir a incidência da taxa Selic nos débitos civis.

Este também o entendimento do C. STJ no REsp n. 1.795.982/SP mencionado pela agravante (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

Ocorre que o art. 406 do Código Civil deve ser aplicado aos casos em que não haja convenção ou sem taxa estipulada e, na hipótese dos autos, os encargos já haviam sido definidos em decisão transitada em julgado (fls. 490/492 da ação monitória).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULOS. Pretensão de aplicação da taxa Selic. DESCABIMENTO: Não deve ser aplicada a taxa Selic ao débito analisado. Decisão proferida antes dos 60 dias da publicação da Lei nº 14.995/2024 que alterou o art. 406 do CC para permitir a incidência da taxa Selic nos débitos civis. Ademais, o art. 406 do CC deve ser aplicado nos casos em que não haja convenção ou sem taxa estipulada e os presentes encargos já foram definidos em decisão transitada em julgado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266237-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator